



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019169-35.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.019169-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : Defensoria Publica da Uniao
PROCURADOR : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN e outro
No. ORIG. : 00191693520104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGO 40 DA LEI 10.741/2003. SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL. DUAS VAGAS GRATUITAS POR VEÍCULO E DESCONTO DE CINQUENTA POR CENTO PARA OS IDOSOS QUE EXCEDEREM AS VAGAS GRATUITAS, COM RENDA IGUAL OU INFERIOR A DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS. OMISSÃO DA ANTT NA FISCALIZAÇÃO DAS EMPRESAS. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União para exigir da Agência Nacional de Transportes Terrestres a efetiva fiscalização das empresas de transporte rodoviário interestadual quanto ao cumprimento da ampla publicidade, em todo o território nacional, dos direitos dos idosos à gratuidade de duas vagas nas viagens interestaduais e de desconto de cinquenta por cento no valor das passagens que excederem tais vagas, *"de forma clara e com letreiro visível, sobretudo com cartazes, placas ou mensagens publicitárias de fácil visualização, na entrada dos guichês ou afixados em seu vidro, do lado de fora"*, bem como *"em locais de circulação de pessoas nos Terminais Rodoviários"*, além da respectiva disponibilização na página inicial de seu sítio eletrônico, nos termos dos artigos 4º e 40 da Lei 10.741/2003, Lei 8.078/1990, Decreto 5.934/2006 e Resolução 1.692/2006 da ANTT, sob pena de multa diária.

2. Aduziu a DPU, na petição inicial, que: (1) realizou duas diligências nos Terminais Rodoviários do Tietê e da Barra Funda, na cidade de São Paulo, constatando que as empresas de transporte interestadual resistiam ao cumprimento do disposto no artigo 40 do Estatuto do Idoso, beneficiando-se com a ignorância dos usuários, a despeito da presença de 21 e 5 fiscais, respectivamente, nesses terminais; (2) enviou diversos ofícios às empresas e à ANTT, restando configurada a omissão da autarquia no dever de fiscalização; (3) a ANTT distribuiu às empresas cartazes e cartilhas de informação, específicos para idosos, contudo nem todas elas dão publicidade ao material, conforme

comprovam as fotos anexadas. Indeferida a liminar, houve contestação, com documentos, e réplica. Sobre o julgamento antecipado da lide, concordaram expressamente a DPU, a ANTT, e o MPF, sobrevindo sentença de improcedência do feito.

3. É uma realidade sabida (CPC, artigo 335) que as empresas de transportes coletivos de passageiros resistiram à implementação do direito assegurado no estatuto do idoso, ingressando com medidas judiciais, seja por si, seja através de entidades associativas, logrando obter provimentos liminares.

4. Demonstrada a efetividade destas medidas, nenhuma providência quanto ao fornecimento das passagens gratuitas ou à concessão do desconto de 50% poder-se-ia delas exigir. Contudo, a publicidade do direito é providência de regra não buscada em tais empreitadas jurídicas, pois não implicam em desembolsos financeiros, o qual se erige no pano de fundo destas atitudes.

5. Cabe a tais empresas a afixação dos cartazes e, principalmente, prestar aos interessados todos os esclarecimentos, inclusive, além daqueles solicitados, tendo presente aquela realidade vivenciada ao longo de toda uma vida.

6. O que deveria fazer, em acréscimo, é apor ao lado destes cartazes a contra-informação de que, em face de liminar judicial estão desobrigadas ao fornecimento das passagens e ou à concessão dos descontos, mantendo afixada cópia INTEGRAL destas decisões judiciais.

7. Não são só as concessionárias que deveriam prestar este relevante serviço público, a que todos estamos compelidos ante as disposições legais positivadas no aludido estatuto legal, mas também as administradoras destes terminais de passageiros. Em verdade, estas é que melhor poderão se desincumbir deste humano mister, elaborando e afixando tais cartazes em todas as dependências, inclusive veiculando mensagens televisivas e radiofônicas nos circuitos internos, quando existentes, despertando nestes cidadãos a consciência cívica e a realidade de que são titulares de direitos.

8. Em nosso âmbito pessoal e familiar, tivemos o ensejo de presenciar a falta de atenção (e de educação) para com estes cidadãos que são enxotados psicologicamente dos guichês e com o apoio "moral" daqueles que se encontram nas filas, ansiando a aquisição de suas passagens. Não existe a prioridade no atendimento a estes idosos, mesmo quando estes tencionam adquirir a passagem no preço tabelado para todos. Familiares jamais conseguiram as propaladas passagens (já que estão acima da faixa salarial de dois salários mínimos - inobstante o achatamento dos proventos de aposentadoria), e muito menos o desconto de 50%.

9. E seguindo pela mesma senda, nas vezes que utilizamos tais serviços, seja no terminal rodoviário do Tietê, nesta Capital, sejam no terminal existente em Ribeirão Preto, jamais tivemos nossa atenção despertada por tais cartazes. Eles simplesmente não existem. E nossa atenção somente é despertada quando constatamos idosos se retirando dos guichês com semblantes tristes. Quando estamos distanciados na fila, porque em outras ocasiões em que estávamos logo após os mesmos, colocamos-nos ao lado deles, extraindo as informações necessárias do atendente, que estão se vê compelido a prestá-las. Em verdade, devem ser orientados pelos dirigentes destas empresas a se portarem daquela maneira, de molde a manter o estágio atual de omissões. Esquecem-se de que também possuem familiares nestas faixas etárias e que um dia, todos lá chegaremos.

10. De outro tanto, jamais tivemos nossa atenção despertada pela presença física, efetiva e ostensiva dos agentes fiscalizadores, seja da ANTT, seja das congêneres estaduais. Ao que tudo indica, permanecem no interior de saletas a eles reservadas, como que se soberanos fossem, o que também alija tais idosos de seus campos visuais. Contexto que evidencia cumplicidade entre eles e as empresas de transportes coletivos.

11. No tocante a estabelecer deveres às administradoras dos terminais, a ausência delas no pólo passivo da ação em nada impede providências nesse rumo, dado que estão adstritas a seguirem a orientação das agências reguladoras, quando menos no tocante a afixação dos cartazes a serem fornecidos a elas e na transmissão de material televisivo ou radiofônico, onde disponível estes serviços. E a omissão dos atos normativos é óbice facilmente cortornável, bastando a edição de um específico ao mister.

12. Condena-se, pois, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a fiscalizar e exigir das empresas de transporte rodoviário interestadual e das administradoras dos respectivos terminais a ampla divulgação dos direitos dos idosos previstos no artigo 40 da Lei 10.741/2003 e respectivas regulamentações, conforme requerido pela Defensoria Pública da União e ora determinado, aplicando-lhes, no caso de descumprimento, as sanções previstas no artigo 78-A da Lei 10.233/2001 (advertência, multa, suspensão, cassação ou declaração de inidoneidade), sob pena de, na omissão da autarquia, ser-lhe fixada multa diária correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

13. Indevida a condenação em verba honorária, em razão do disposto no artigo 46, III, da LC 80/1994.

14. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ROBERTO MODESTO JEUKEN:10122

Nº de Série do Certificado: 40BDCEC0B6682E88

Data e Hora: 16/05/2013 20:36:19

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019169-35.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.019169-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : Defensoria Publica da Uniao
PROCURADOR : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN e outro
No. ORIG. : 00191693520104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União para exigir da Agência Nacional de Transportes Terrestres a efetiva fiscalização das empresas de transporte rodoviário interestadual quanto ao cumprimento da ampla publicidade, em todo o território

nacional, dos direitos dos idosos à gratuidade de duas vagas nas viagens interestaduais e de desconto de cinquenta por cento no valor das passagens que excederem tais vagas, *"de forma clara e com letreiro visível, sobretudo com cartazes, placas ou mensagens publicitárias de fácil visualização, na entrada dos guichês ou afixados em seu vidro, do lado de fora"*, bem como *"em locais de circulação de pessoas nos Terminais Rodoviários"*, além da respectiva disponibilização na página inicial de seu sítio eletrônico, nos termos dos artigos 4º e 40 da Lei 10.741/2003, Lei 8.078/1990, Decreto 5.934/2006 e Resolução 1.692/2006 da ANTT, sob pena de multa diária.

Aduziu a DPU, na petição inicial, que: (1) realizou duas diligências nos Terminais Rodoviários do Tietê e da Barra Funda, na cidade de São Paulo, constatando que as empresas de transporte interestadual resistiam ao cumprimento do disposto no artigo 40 do Estatuto do Idoso, beneficiando-se com a ignorância dos usuários, a despeito da presença de 21 e 5 fiscais, respectivamente, nesses terminais; (2) enviou diversos ofícios às empresas e à ANTT, restando configurada a omissão da autarquia no dever de fiscalização; (3) a ANTT distribuiu às empresas cartazes e cartilhas de informação, específicos para idosos, contudo nem todas elas dão publicidade ao material, conforme comprovam as fotos anexadas.

Dispõe o artigo 40 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que:

"Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II."

Regulamentando tal norma, o Decreto 5.934/2006, que assim dispõe:

"Art. 1º Ficam definidos os mecanismos e os critérios para o exercício do direito previsto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Parágrafo único. ~~Compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ a edição de normas complementares objetivando o detalhamento para execução de suas disposições.~~

[...]

Art. 3º Na forma definida no art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

[...]

Art. 4º Além das vagas previstas no art. 3º, o idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos terá direito ao desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da

passagem para os demais assentos do veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

[...]

~~Art. 10. Às infrações a este Decreto aplica-se o disposto no art. 78-A e seguintes da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.~~

[...]” (g.n.)

E, no exercício da atribuição prevista no parágrafo único do artigo 1º do referido decreto, a ANTT editou a Resolução 1.692/2006, da qual se destaca a seguinte previsão normativa: “[...] *Art. 7º As empresas prestadoras dos serviços deverão, trimestralmente, informar à ANTT a movimentação mensal de usuários titulares do benefício, por seção e por tipo de benefício.* [...]”.

Também dispõe a Resolução ANTT 1.383/2006 “sobre direitos e deveres de permissionárias e usuários dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências”, nos seguintes termos:

“Art. 1º O exercício do direito previsto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, no âmbito do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, rege-se pelas disposições do Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, e por esta Resolução.

Art. 2º As empresas prestadoras do serviço deverão reservar aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, duas vagas gratuitas em cada veículo do serviço convencional de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

[...]

~~Art. 3º Ficam as empresas permissionárias obrigadas a fixar, em lugar visível e de fácil acesso aos usuários, no local de venda de passagens e nos terminais de embarque e desembarque de passageiros, a transcrição das disposições referentes aos direitos e deveres dos usuários, constantes dos arts. 6º e 7º da presente Resolução e disponibilizar os preços dos serviços.~~

Parágrafo único. Deverão estar disponíveis, à fiscalização e aos usuários, os quadros de tarifa emitidos pela ANTT, seja mediante cópia ou via acesso ao endereço eletrônico da Agência na internet.

[...]

~~Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações do usuário:~~

I - receber serviço adequado;

~~II - receber da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e da transportadora informações para defesa de interesses individuais ou coletivos;~~

III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha;

IV - levar ao conhecimento do órgão de fiscalização as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço delegado;

[...]

~~X - receber da transportadora informações acerca das características dos serviços, tais como horários, tempo de viagem, localidades atendidas, preço de passagem e outras relacionadas com os serviços;~~

[...]

Art. 7º O usuário dos serviços de que trata esta Resolução terá recusado o embarque ou

determinado seu desembarque, quando:

I - não se identificar quando exigido;

II - em estado de embriaguez;

[...]"

Relacionada a legislação específica que rege a matéria, insta ainda considerar a plêiade legislativa que tutela o idoso, sob a qual a pretensão haverá de ser analisada:

"LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

[...]

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

[...]

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

[...]

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

[...]

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

[...]

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

[...]

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal.

[...]

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

[...]"

"LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências

[...]

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

[...]

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

[...]"

E, dentre as funções institucionais da Defensoria Pública está "**promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes**" (artigo 4º, VII, da LC 80/1994).

Diversamente de outros direitos outorgados aos idosos e cuja materialização observamos claramente nos dias de hoje, tais como as vagas reservadas em estacionamentos de shoppings centers, hipermercados, prioridade em filas bancárias (alguns chegam a ser contratados para serviços de pagamentos bancários, mercê da prioridade que desfrutam), atendimento especial no âmbito da saúde, inclusive com campanhas de vacinação, como no caso da gripe, ora em andamento, e inúmeras outras práticas em diversos setores de atividades, é certo que no tocante à viagem gratuita ou com desconto de 50%, bem diversa é a situação.

Todos temos familiares idosos e podemos comprovar esta triste realidade.

É que as pessoas da chamada "melhor idade" vem de uma época de não-direitos e na qual o estado era um ser dotado de direitos absolutos, em face do qual nada se podia e tudo se devia (obediência incondicional).

No caso das faixas mais desfavorecidas (dois salários-mínimos - hipótese dos autos) esta realidade se colocava não somente diante do estado, mas também diante dos semelhantes dotados de melhores condições econômicas. Não raras vezes eram contratados por estes, em condições humilhantes, sem registro em carteira e às vezes beirando a escravidão.

Portanto o julgador não pode alhear-se deste contexto, sob pena de denegar justiça.

É uma realidade sabida (CPC, artigo 335) que as empresas de transportes coletivos de passageiros resistiram à implementação do direito assegurado no estatuto do idoso, ingressando com medidas judiciais, seja por si, seja através de entidades associativas, logrando obter provimentos liminares.

Demonstrada a efetividade destas medidas, nenhuma providência quanto ao fornecimento das passagens gratuitas ou à concessão do desconto de 50% poder-se-ia delas exigir. Contudo, a publicidade do direito é providência de regra não buscada em tais empreitadas jurídicas, pois não implicam em desembolsos financeiros, o qual se erige no pano de fundo destas atitudes.

Dai porque cabe a tais empresas a afixação dos cartazes e, principalmente, prestar aos interessados todos os esclarecimentos, inclusive, além daqueles solicitados, tendo presente aquela realidade vivenciada ao longo de toda uma vida.

O que deveria fazer, em acréscimo, é apor ao lado destes cartazes a contra-informação de que, em face de liminar judicial estão desobrigadas ao fornecimento das passagens e ou à concessão dos descontos, mantendo afixada cópia INTEGRAL destas decisões judiciais.

Não são só as concessionárias que deveriam prestar este relevante serviço público, a que todos estamos compelidos ante as disposições legais positivadas no aludido estatuto legal, mas também as administradoras destes terminais de passageiros. Em verdade, estas é que melhor poderão se desincumbir deste humano mister, elaborando e afixando tais cartazes em todas as dependências, inclusive veiculando mensagens televisivas e radiofônicas nos circuitos internos, quando existentes, despertando nestes cidadãos a consciência cívica e a realidade de que são titulares de direitos.

Em nosso âmbito pessoal e familiar, tivemos o ensejo de presenciar a falta de atenção (e de educação) para com estes cidadãos que são enxotados psicologicamente dos guichês e com o apoio "moral" daqueles que se encontram nas filas, ansiando a aquisição de suas passagens. Não existe a prioridade no atendimento a estes idosos, mesmo quando estes tencionam adquirir a passagem no preço tabelado para todos. Familiares jamais conseguiram as propaladas passagens (já que estão acima da faixa salarial de dois salários mínimos - inobstante o achatamento dos proventos de aposentadoria), e muito menos o desconto de 50%.

E seguindo pela mesma senda, nas vezes que utilizamos tais serviços, seja no terminal rodoviário do Tietê, nesta Capital, sejam no terminal existente em Ribeirão Preto, jamais tivemos nossa atenção despertada por tais cartazes. Eles simplesmente não existem. E nossa atenção somente é despertada quando constatamos idosos se retirando dos guichês com semblantes tristes. Quando estamos distanciados na fila, porque em outras ocasiões em que estávamos logo após os mesmos, colocamos-nos ao lado deles, extraindo as informações necessárias do atendente, que estão se vê compelido a

prestá-las. Em verdade, devem ser orientados pelos dirigentes destas empresas a se portarem daquela maneira, de molde a manter o estágio atual de omissões. Esquecem-se de que também possuem familiares nestas faixas etárias e que um dia, todos lá chegaremos.

De outro tanto, jamais tivemos nossa atenção despertada pela presença física, efetiva e ostensiva dos agentes fiscalizadores, seja da ANTT, seja das congêneres estaduais. Ao que tudo indica, permanecem no interior de saletas a eles reservadas, como que se soberanos fossem, o que também alija tais idosos de seus campos visuais.

Contexto que evidencia cumplicidade entre eles e as empresas de transportes coletivos.

No tocante a estabelecer deveres às administradoras dos terminais, a ausência delas no pólo passivo da ação em nada impede providências nesse rumo, dado que estão adstritas a seguirem a orientação das agências reguladoras, quando menos no tocante a afixação dos cartazes a serem fornecidos a elas e na transmissão de material televisivo ou radiofônico, onde disponível estes serviços.

E a omissão dos atos normativos é óbice facilmente cortornável, bastando a edição de um específico ao mister.

Enfim, condena-se, pois, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a fiscalizar e exigir das empresas de transporte rodoviário interestadual e das administradoras dos respectivos terminais a ampla divulgação dos direitos dos idosos previstos no artigo 40 da Lei 10.741/2003 e respectivas regulamentações, conforme requerido pela Defensoria Pública da União e ora determinado, aplicando-lhes, no caso de descumprimento, as sanções previstas no artigo 78-A da Lei 10.233/2001 (advertência, multa, suspensão, cassação ou declaração de inidoneidade), sob pena de, na omissão da autarquia, ser-lhe fixada multa diária correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Indevida a condenação em verba honorária, em razão do disposto no artigo 46, III, da LC 80/1994.

Ante o exposto, dou provimento à apelação.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ROBERTO MODESTO JEUKEN:10122

Nº de Série do Certificado: 40BDCEC0B6682E88

Data e Hora: 16/05/2013 20:36:13

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019169-35.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.019169-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

APELANTE : Defensoria Publica da Uniao

PROCURADOR : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN e outro
No. ORIG. : 00191693520104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de apelação, em ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União para exigir da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), mediante a *"efetiva ação dos fiscais lotados nos Terminais Rodoviários"*, com aplicação das sanções previstas no artigo 78-A da Lei 10.233/2001, a fiscalização das empresas de transporte rodoviário interestadual quanto ao cumprimento da ampla publicidade, em todo o território nacional, dos direitos dos idosos à gratuidade de duas vagas nas viagens interestaduais e de desconto de cinquenta por cento no valor das passagens que excederem tais vagas, *"de forma clara e com letreiro visível, sobretudo com cartazes, placas ou mensagens publicitárias de fácil visualização, na entrada dos guichês ou afixados em seu vidro, do lado de fora"*, bem como *"em locais de circulação de pessoas nos Terminais Rodoviários"*, além da respectiva disponibilização na página inicial de seu sítio eletrônico, nos termos dos artigos 4º e 40 da Lei 10.741/2003, Lei 8.078/1990, Decreto 5.934/2006 e Resolução 1.692/2006 da ANTT, sob pena de multa diária.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, sem fixar condenação em verba honorária.

Apelou a DPU, alegando, em suma, que: **(1)** as informações apresentadas pela ANTT, quanto aos índices fornecidos pelas empresas de transporte terrestre rodoviário, *"não tem o poder de afastar as conclusões trazidas por esta Defensoria"*, já que *"apenas comprovam que alguns usuários usufruíram deste benefício"*, quando *"cabe saber, no presente caso, se todos os usuários tem informação disponibilizada pelas empresas de transporte acerca deste direito, bem como se a ANTT procede com a devida fiscalização"*; **(2)** constatou-se que *"simplesmente não havia materiais de divulgação nos guichês das empresas de transporte interestadual, sendo apenas encontrados na própria sede da ANTT (fl. 18), sendo que mesmo este cartaz divulgado pela Autarquia possui inúmeras deficiências, tendo em vista o público alvo que pretende atingir (idosos), que em grande maioria são analfabetos"*; **(3)** a despeito de a ANTT ter distribuído cartazes e cartilhas informativas, não exerceu sua função de fiscalização, *"uma vez que as empresas de transporte não dão a devida publicidade ao material"* recebido (artigos 3º, XXXIX, § 3º, do Decreto 4.130/2002 c.c. 40 do Estatuto do Idoso e 6º, III e X, da legislação consumerista); **(4)** *"não se pode admitir que por falta de estrutura das empresas de transporte sejam os idosos privados de seus direitos"* (Resolução nº 1.383/2006); **(5)** buscando a tutela de interesse social transindividual, a *"presente ação não pode ter qualquer limitação territorial, sob pena de restar desconfigurada sua principal função"*, até porque *"o Estatuto do Idoso possui abrangência nacional e regramento legal uniforme em todas as regiões"*, autorizando *"a extensão da eventual eficácia de uma decisão, assim possibilitando resposta judiciária isonômica a situações iguais e prevenindo as demandas múltiplas"*; **(6)** mesmo verificando que as fotos juntadas aos autos estavam escuras, impossibilitando confirmar se existia ou não a devida informação nos guichês das empresas de transportes, deixou o juízo de *"solicitar que fossem trazidos aos autos provas que afastariam esta impressão"* (artigos 130 e 1.107, do CPC), sobretudo porque *"o Magistrado não fica adstrito às provas trazidas ao processo, tendo o dever de apontar as deficiências das postulações das partes, para que possam ser supridas antes de proferir a decisão"* (princípio da

cooperação), e de *"dar às partes as orientações necessárias ao regular processamento da pretensão [...], dando-se ênfase ao processo como genuíno mecanismo da proteção do direito material, reforçando-se a ética processual, e não como mero exercício de formalidades"* (*"dever de prevenção"*), *"devendo aplicar apenas em última ratio a regra do ônus probatório"*; e (7) descumprido o dever de colaboração, implicando em *"verdadeira limitação à ampla defesa do grupo tutelado"*, deve a r. sentença ser, ao menos, anulada, para que o juízo *a quo* promova a regular instrução processual.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o relatório.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ROBERTO MODESTO JEUKEN:10122

Nº de Série do Certificado: 40BDCEC0B6682E88

Data e Hora: 16/05/2013 20:36:16
